

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.015, DE 2019

Institui a Semana Olímpica nas Escolas Públicas.

Autores: Deputados JOÃO ARRUDA E OUTROS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Voltou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, após passagem pelo Senado Federal, onde recebeu emendas, e que tem como primeiro signatário o Deputado João Arruda. Seu objetivo é instituir a Semana Olímpica nas Escolas Públicas.

Sendo já antiga a proposição, seus autores iniciavam declarando que o Brasil estava “às vésperas de um momento histórico: ser a sede dos Jogos Olímpicos de 2016”. O tempo passou e aquela oportunidade se perdeu. No entanto, há razões outras, atemporais, que permanecem:

A realização da competição Jogos Olímpicos e Paraolímpicos não se restringe a questão de busca de medalhas ou de participação nas competições esportivos. Paralelamente a essa paixão por assistir ao espetáculo esportivo deve-se implantar e desenvolver projetos e programas que promovam e incentivem a Educação Olímpica na busca e conquista dos legados sócio-educacionais tão necessários e imprescindíveis. A competição esportiva em si encerra-se ao termino de cada modalidade. Contudo, os princípios do Movimento Olímpico, a criação de hábitos saudáveis para a vida individual e coletiva da sociedade, a implantação dos valores éticos, sociais e morais têm a possibilidade de serem mantidos e desenvolvidos.

A edição dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos devem ser a motivação inicial para que esse processo de desenvolvimento e de formação educacional através do esporte seja implantado e seja permanente em nosso país.



Assim, justifica-se a implantação da Semana Olímpica nas escolas brasileiras baseadas no princípio 1º da Carta Olímpica que reforça a tese de que associando o esporte com a cultura, a educação, e promoção da saúde e o meio ambiente, o Olimpismo estimula o desenvolvimento de um estilo de vida calcado na alegria do esforço, o valor educativo do bom exemplo e o respeito aos fundamentais princípios universais.

Conforme despacho de tramitação, datado em 20 de abril de 2023, as emendas do Senado Federal foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Esporte; e de Educação, todas para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nas comissões de mérito, a matéria foi sucessivamente aprovada: na de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30 de maio de 2023, seguindo o voto do Deputado Márcio Jerry; na de Esporte, em 16 de agosto de 2023, seguindo o voto do Deputado Paulo Fernando; e na de Educação, em 13 de dezembro de 2023, seguindo voto da minha lavra.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta Comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela (art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Como já tivemos oportunidade de dizer na última comissão de mérito, as duas Emendas do Senado Federal aperfeiçoam o texto aprovado na Câmara dos Deputados, de forma a garantir maior autonomia para as escolas



públicas definirem o calendário da Semana Olímpica, e também para incluir o esporte paraolímpico.

No projeto de lei enviado ao Senado Federal, determinava-se que a Semana da Educação Olímpica deveria iniciar, anualmente, no dia 23 de junho, o Dia Olímpico Internacional. Com a Emenda do Senado Federal nº 1, a Semana da Educação Olímpica terá por referência o dia 23 de junho e deverá ser realizada anualmente em período a ser determinado pelo estabelecimento escolar ou respectivo sistema de ensino. A emenda corrige, dessa forma, a redação inflexível para garantir às instituições e sistemas de ensino a autonomia que lhes compete.

Já Emenda ao Senado Federal nº 2 inclui no título do evento a palavra “*Paralímpica*”, bem como a expressão “*paralimpismo*” no corpo do projeto. Desse modo, passa-se a incluir também o esporte paraolímpico e seus valores. Essa omissão não poderia ser mantida sem desrespeitar os direitos dos alunos com deficiência das escolas públicas, e acertadamente o Senado Federal aperfeiçoou o texto com essas inserções.

Dito isso, analisando os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, uma vez que é de competência da União legislar sobre a inclusão de pessoas com deficiência, sobre o esporte e sobre a educação (arts. 23, II; 217 e segs.; e 205 e segs. da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (CF, art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (CF, art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.



Por conseguinte, as emendas do Senado Federal guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das duas emendas do Senado Federal ao PL nº 4.129/2012 (PL nº 5.015, de 2019).

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-8414

